



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/09/14
OCASH

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1955-18.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.733
(25/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1955-18.2014.6.02.0000 - Classe 42

Representantes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representado: Gazeta de Alagoas Online Ltda. (site GazetaWeb)

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a matéria jornalística escrita pelo suposto agressor, em blog hospedado na rede mundial de computadores, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;

2. Representação improcedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente


Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes - Relator


Marciel Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1955-18.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face de **Gazeta de Alagoas Online Ltda.**, empresa mantenedora do portal de notícias na Internet *GazetaWeb*, visando à condenação da ora recorrida às obrigações de não veicular notícia e conceder direito de resposta, consignadas no art. 58, § 3º, I, b, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, em face de nota publicada no blog do jornalista Cláudio Humberto, hospedado no portal supramencionado, em 14 de setembro próximo passado, vazada nos seguintes termos:

PSOL laranja do PP

Em Alagoas, quem diria, o PSOL ao governo virou 'laranja' do PP de Paulo Maluf. Com 1% nas pesquisas, seu candidato faz ataques até pessoais a Renan Filho (PMDB), que tem 43% contra 26% de Biu (PP).

Sustentam os representantes que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Devidamente notificada, a representada (fls. 32-39) bateu-se pela regularidade de sua conduta, que teria se atido aos estritos limites do dever de informar e da crítica política, bem como que não houve qualquer violação à honra do representante, que sequer foi mencionado na nota combatida.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 42-47) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1955-18.2014.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação..

É assim penso por vislumbrar, no conteúdo jornalístico objeto da presente lide, apenas o intuito do jornalista autor da nota de compartilhar uma informação com o público leitor, entremeada de juízo de valor acerca da política local, sem que se infira, da leitura do texto impugnado, a incursão do autor em qualquer tipo de irregularidade ou de ofensa à honra do representante.

De se perceber também que a menção, no bojo do texto guerreado, à condição do representante como candidato ao Governo do Estado, não permitem vislumbrar, no *animus* do veículo combatido, qualquer intenção de explorar ostensivamente essa condição do representante para desacreditá-lo perante a opinião pública.

Vale ressaltar que o representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, ocupando atualmente uma cadeira no Senado, como representante desta Unidade Federada, tornando-se seu nome, por conseguinte, passível de menção nos mais diversos contextos, mesmo que haja, por parte dos analistas políticos, a intenção velada de favorecer esta ou aquela facção política, e por mais que tal atividade redunde em equívocos, os quais, contudo, poderão ser desmentidos pela realidade objetiva dos fatos, sem que seja necessário um pronunciamento do Poder Judiciário para tanto.

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a representação ora analisada.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processamento Nº 1955-78.2014.6.02.0000

Prot. 18.484/2014

REPRESENTANTE(S) - AL

RELAÇÃO Nº: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATORIA: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTAVIO LEAO PRAXEDES
PRESIDENTE DA BEMSAO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: Dra. Marcial Duarte Coelho
SECRETARIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	COLIGAÇÃO JUNTOS COM O ROVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
MOVIMENTO	(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
REPRESENTANTE(S)	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
MOVIMENTO	BENEDITO DE LIRA
REPRESENTANTE(S)	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
MOVIMENTO	SITE GAZETA WEB
REPRESENTANTE(S)	FELIPE RODRIGUES LINS
MOVIMENTO	

DECISÃO

Resolam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a sustentação de voto, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, Adendo nº 10.733, de 25/9/2014.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTAVIO LEAO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LEONE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e ESTANISLAU BEZERRA PATRICIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO, ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitor ANDRE CARVALHO MONTENHO.

Por sua verdade, firmo a presente.

Assinada em 25 de setembro de 2014.


OLÍCIANE DE VOLANDA FERRERA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Penais